

Acórdão: 14.996/02/2^a
Impugnação: 40.010106386-79
Impugnante: Auto Posto do Gustavo Ltda
PTA/AI: 02.000201267-07
Inscrição Estadual: 177.162755.00-08
Origem: AF/ São Lourenço
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Irregularidade apurada pelo Fisco através das notas fiscais encontradas no veículo transportador, sem as respectivas mercadorias. Acolhimento parcial das razões do Impugnante para manter apenas as exigências relativas à Nota Fiscal nº 137521. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de 10.000 litros de gasolina c, desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista a apreensão no veículo transportador das Notas Fiscais nºs 137.519 e 137.521, sem as respectivas mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 18 a 21.

Argumenta que o fiscal abriu o porta luvas do veículo transportador e se apoderou da documentação ali constante, inclusive das Notas Fiscais 137519 e 137.521 cujas mercadorias já haviam sido entregues aos seus respectivos destinatários.

Diz, ainda, que a fiscalização cometeu enganos na presente ação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais nºs 000333 e 000339 de fls. 22/23 estariam acobertando referida mercadoria. Finaliza dizendo que os tributos foram devidamente recolhidos pela emitente das notas fiscais Marcom Distribuidora de Petróleo Ltda e pede pela procedência de sua impugnação.

O Fisco apresenta manifestação às fls. 36 a 37, refutando as alegações do Impugnante e pedindo a aprovação integral do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 40, o qual é cumprido pela Autuada (fls.44 a 237). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 240 a 241).

DECISÃO

A questão dos autos versa sobre a constatação pela fiscalização de que o Autuado entregou 10.000 litros de gasolina C desacobertos de documentação fiscal.

No momento da abordagem foram apresentadas as Notas Fiscais nºs 137.519, 137.520 e 137.521 de fls. 05, 08 e 11, emitidas por Macon Distribuidora de Petróleo Ltda, que estariam acobertando 5000 litros de gasolina C, 10000 litros de óleo diesel e mais 5000 litros de gasolina C, respectivamente, sendo que no veículo foram encontrados apenas 10.000 litros de óleo diesel.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o artigo 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

“Art. 149 - considera-se desacoberta, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” (Grifo Nosso).

Com relação à Nota Fiscal nº 137521 de fls. 08, fica plenamente caracterizada a prática da infração, uma vez que a mercadoria constante na mesma (5.000 litros de gasolina C) não se encontrava no veículo transportador no momento da autuação e os argumentos da defesa são insuficientes para elidir o feito fiscal..

Referido documento destinou a mercadoria à empresa Ferraz Paolillo e Cia Ltda que foi entregue desacoberta de documentação fiscal, conforme apurado pelo Fisco ao encontrar o documento no interior do veículo transportador.

Já com relação à Nota Fiscal nº 137519 (fls. 05), a mesma tem como destinatário o Auto Posto do Gustavo, ora Autuado e, como no caso da outra nota fiscal, a mercadoria foi descarregada e o documento não ficou no estabelecimento físico do Autuado.

Entretanto, o transportador e o estabelecimento Autuado se confundem em uma só pessoa, não existindo, “data venia”, razão para se afirmar que a mercadoria foi entregue sem o documento fiscal, uma vez que este se encontrava com o condutor do veículo do destinatário.

Desta forma, no momento em que o veículo retornasse ao estabelecimento, após fazer a última entrega, certo é que a nota fiscal também retornaria ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento para registro e arquivo, fato que permite a exclusão do referido documento da autuação fiscal, permanecendo as exigências apenas com relação à Nota Fiscal nº 137521.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para manter as exigências fiscais relativas à Nota Fiscal nº 137521, constante à fl. 08 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Roberto Nogueira Lima.

Sala das Sessões, 08/07/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ/RC

CC/MG